SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575943 - SP (2024/0051726-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADILSON DE FREITAS
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290
		IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - SP457621

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO E DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração do dissídio (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º e § 2º) e por insuficiência da transcrição de ementas (CPC, art. 1.030, V).

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

3. A sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do contrato, restituir os descontos e condenar ao pagamento de danos morais em R$ 10.000,00.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a inexistência da contratação e a responsabilidade objetiva, determinar restituição/compensação, afastar danos morais por mero aborrecimento e atribuir culpa exclusiva da vítima quanto ao depósito do crédito a terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou os arts. 186 e 927 do CC ao afastar a condenação por danos morais em contratação fraudulenta com

Documento eletrônico VDA53235596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 4264cef6-15c4-48dd-ae97-53f5fe508f94

descontos indevidos; (ii) saber se o art. 14 do CDC impõe responsabilidade objetiva com indenização por dano moral nas circunstâncias narradas; e (iii) saber se houve dissídio jurisprudencial com os precedentes indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de impor dano moral e de afastar a culpa exclusiva da vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º e § 2º, do RISTJ; a simples transcrição de ementas é insuficiente (CPC, art. 1.030, V).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à caracterização de dano moral e à culpa exclusiva da vítima. 2. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e comprovação idônea, sendo insuficiente a transcrição de ementas, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC, do art. 255, § 1º e § 2º, do RISTJ, e do art. 1.030, V, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, c; CC, arts. 186, 927; CDC, art. 14; CPC, arts. 1.029, § 1º, 1.030, V, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º, 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA53235596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 4264cef6-15c4-48dd-ae97-53f5fe508f94

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA53235596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 4264cef6-15c4-48dd-ae97-53f5fe508f94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575943 - SP (2024/0051726-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADILSON DE FREITAS
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290
		IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - SP457621

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO E DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração do dissídio (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º e § 2º) e por insuficiência da transcrição de ementas (CPC, art. 1.030, V).

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

3. A sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do contrato, restituir os descontos e condenar ao pagamento de danos morais em R$ 10.000,00.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a inexistência da contratação e a responsabilidade objetiva, determinar restituição/compensação, afastar danos morais por mero aborrecimento e atribuir culpa exclusiva da vítima quanto ao depósito do crédito a terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou os arts. 186 e 927 do CC ao afastar a condenação por danos morais em contratação fraudulenta com descontos indevidos; (ii) saber se o art. 14 do CDC impõe responsabilidade objetiva

Documento eletrônico VDA52104920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/11/2025 18:38:23
Código de Controle do Documento: 6841f5d3-d1f9-40ea-adb0-e174b8f641e0

com indenização por dano moral nas circunstâncias narradas; e (iii) saber se houve dissídio jurisprudencial com os precedentes indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de impor dano moral e de afastar a culpa exclusiva da vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º e § 2º, do RISTJ; a simples transcrição de ementas é insuficiente (CPC, art. 1.030, V).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à caracterização de dano moral e à culpa exclusiva da vítima. 2. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e comprovação idônea, sendo insuficiente a transcrição de ementas, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC, do art. 255, § 1º e § 2º, do RISTJ, e do art. 1.030, V, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, c; CC, arts. 186, 927; CDC, art. 14; CPC, arts. 1.029, § 1º, 1.030, V, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º, 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADILSON DE FREITAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º e §2º, do RISTJ, e por insuficiência da simples transcrição de ementas, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Documento eletrônico VDA52104920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/11/2025 18:38:23
Código de Controle do Documento: 6841f5d3-d1f9-40ea-adb0-e174b8f641e0

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 366-370.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 264):

> BANCÁRIOS Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito Sentença de parcial procedência Empréstimo consignado não reconhecido Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação Autora que nega a autenticidade da assinatura aposta nos contratos apresentados Banco que não se interessou em produzir prova de perícia grafotécnica, de seu ônus (CPC, art. 428, II e 429, II) Banco que não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica geradora do débito Aplicação do Tema Repetitivo 1.061 do C. STJ Contratação não provada Retorno ao s*tatus quo ante* diante da declaração de inexistência de relação jurídica e devolução dos descontos na folha de pagamento do autor Compensação entre o valor creditado e os descontados Indenização material do valor depositado para terceiro Descabimento - Dano moral, nas circunstâncias, inexistente Indenização indevida Prejudicado o recurso do autor Decaimento recíproco Sentença parcialmente modificada Recurso do réu parcialmente provido; e, não conhecido o do autor.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 927 do CC, porque o acórdão recorrido, ao afastar a condenação por danos morais em caso de contratação fraudulenta e descontos indevidos em benefício previdenciário, contrariou a responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano;

Documento eletrônico VDA52104920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/11/2025 18:38:23
Código de Controle do Documento: 6841f5d3-d1f9-40ea-adb0-e174b8f641e0

b) 14 do CDC, já que a responsabilidade objetiva do fornecedor foi reconhecida, mas o dano moral foi afastado sob fundamento de mero aborrecimento, em desconformidade com a jurisprudência indicada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve dano moral em razão de descontos indevidos de empréstimo consignado fraudulento, divergiu do entendimento firmado nos julgados REsp n. 1.229.363/RS e AgInt no AREsp n. 1.539.686/MS.

Requer que o recurso especial seja conhecido e provido para reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 305-321.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou: a declaração de nulidade/inexistência do empréstimo consignado, a restituição dos descontos indevidos e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar inexistente o contrato, restituir os valores descontados e condenar ao pagamento de danos morais em R$ 10.000,00.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença e reconheceu a inexistência da contratação e a responsabilidade objetiva do banco, determinando restituição/compensação dos valores; afastou a indenização por danos morais sob

Documento eletrônico VDA52104920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/11/2025 18:38:23
Código de Controle do Documento: 6841f5d3-d1f9-40ea-adb0-e174b8f641e0

fundamento de mero aborrecimento; e assentou culpa exclusiva da vítima quanto ao depósito do valor do crédito a terceiro.

II - Arts. 186 e 927 do CC e art. 14 do CDC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido, ao afastar os danos morais em fraude de empréstimo consignado com descontos indevidos, contrariou os arts. 186 e 927 do CC e 14 do CDC, pedindo a condenação por dano moral *in re ipsa* em, no mínimo, R$ 10.000,00.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a contratação é fraudulenta e reconheceu a responsabilidade objetiva do banco, determinou a restituição e compensação dos valores, afastou o dano moral por entender que o caso se manteve na esfera do mero aborrecimento, sem repercussão nos direitos da personalidade, e atribuiu culpa exclusiva da vítima quanto ao depósito do crédito a terceiro. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 267-269):

> No caso, negada autoria da assinatura no contrato, era do banco réu o ônus de produzir a prova de perícia grafotécnica, nos termos do CPC, art. 428, II e 429, II, do que se desinteressou, corroborando a conclusão de que não partiu do punho do autor a assinatura, e como decorrência não foi ele quem contratou o empréstimo.
>
> [...]
>
> Configurada, dessa forma, contratação fraudulenta.
>
> A responsabilidade é sim do banco, e incide de forma objetiva, pois se trata do risco de sua atividade econômica, cujo prejuízo não pode ser repassado à parte ativa, a consumidora equiparada, que teve seus dados indevidamente utilizados e aceitos pelo fornecedor, caracterizando, inclusive prestação de serviço defeituoso, sem excludentes (CDC, art. 14, § 3º).
>
> [...]
>
> Nessa quadra, não se desincumbiu o banco réu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6 º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), do que pertinente reconhecimento e acolhimento do pedido de declaração de inexistência e de inexigibilidade do contrato.
>
> E, ausente a manifestação de vontade livre e desprovida de vícios de consentimento, pertinente o reconhecimento e acolhimento do pedido do autor de

Documento eletrônico VDA52104920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/11/2025 18:38:23
Código de Controle do Documento: 6841f5d3-d1f9-40ea-adb0-e174b8f641e0

declaração de inexistência do contrato, com restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

[...]

Rejeita-se, todavia, o pedido de indenização por danos morais, pois é fato que houve cobrança indevida de parcelas de empréstimo consignado não contratado, mas não há elementos a demonstrar que esta circunstância tenha caracterizado o dano moral alegado na causa de pedir.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em induvidoso reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5 º, X.

O Tribunal de origem analisou a controvérsia com fundamento em elementos fático-probatórios (negativa de autenticidade de assinatura, ausência de perícia grafotécnica requerida pelo banco, conversas de WhatsApp, dados do depósito e circunstâncias do alegado golpe). Rever tais conclusões, para impor dano moral e afastar a culpa exclusiva quanto ao depósito a terceiro, demanda reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Documento eletrônico VDA52104920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/11/2025 18:38:23
Código de Controle do Documento: 6841f5d3-d1f9-40ea-adb0-e174b8f641e0

Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52104920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/11/2025 18:38:23
Código de Controle do Documento: 6841f5d3-d1f9-40ea-adb0-e174b8f641e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.575.943 / SP

Número Registro: 2024/0051726-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10222667820218260114

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADILSON DE FREITAS
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290
		IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - SP457621

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53202628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:42:51
Código de Controle do Documento: 5e6f2f18-5472-4cd0-ba7c-ed698dcb030e

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53202628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:42:51
Código de Controle do Documento: 5e6f2f18-5472-4cd0-ba7c-ed698dcb030e